UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA

DEFESA COMERCIAL – PROTECIONISMO DENTRO DO SISTEMA:

Análise do uso do antidumping como protecionismo agressivo pelo paradigma brasileiro.

BRASÍLIA, 2014.

TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA

DEFESA COMERCIAL – PROTECIONISMO DENTRO DO SISTEMA:

Análise do uso do antidumping como protecionismo agressivo pelo paradigma brasileiro.

Artigo final apresentado para aprovação no
Curso de Especialização em Relações
Internacionais da Universidade de Brasília

PROF. DR. EIITI SATO
Orientador

Brasília, 2014.

TATIANA YUMI DE OLIVEIRA YOKOZAWA

DEFESA COMERCIAL – PROTECIONISMO DENTRO DO SISTEMA:

Análise do uso do antidumping como protecionismo agressivo pelo paradigma brasileiro.

Artigo final apresentado para aprovação no
Curso de Especialização em Relações
Internacionais da Universidade de Brasília

Brasília, 17 de fevereiro de 2014.

PROF. DR. EIITI SATO
Orientador

Brasília, 2014.

A meus pais,
pelo amor e pelo apoio incondicionais.

A meu marido,
pela vida e pelos sonhos compartilhados.

RESUMO

Os mecanismos de defesa comercial têm uma importância central no liberalismo "embutido" (*embedded liberalism*) do pós Segunda Guerra Mundial, uma vez que estabelecidos como requisito para a nova ordem comercial em criação, na medida em que proporcionavam uma base de equilíbrio entre a necessidade de estabilidade econômica doméstica e a mantença dos benefícios e do crescimento advindos do livre comércio. Este artigo procura analisar o uso da defesa comercial, especificamente dos instrumentos antidumping, como mecanismo de protecionismo no pós crise de 2008, utilizando o caso brasileiro, de aumento da aplicação desse mecanismo e de enrijecimento das normas relativas à matéria, como indicativo de uma tendência de certos Estados ao uso da defesa comercial de caráter agressivo. O uso extensivo de medidas antidumping faz com que o instrumento deixe de exercer sua função de protecionismo defensivo, para caracterizar pressão protecionista agressiva contra produtores estrangeiros e importadores, fazendo-se necessária uma reflexão sobre as motivações para o recrudescimento do novo protecionismo no comércio internacional e sobre os efeitos que o uso abusivo da defesa comercial pode causar sobre o frágil equilíbrio que governa a ordem comercial vigente.

Palavras-chave: liberalismo embutido; protecionismo agressivo; antidumping; defesa comercial.

ABSTRACT

The trade defense mechanisms have a central importance in the "embedded" liberalism of the Post-World War II period, as they were established as a requirement for the new commercial order under creation, in the sense that they provided a balance structure between the need for domestic economic stability and the maintenance of the benefits and growth that came from free trade. This paper analyzes the use of trade defense, specifically anti-dumping instruments, as a mechanism of protectionism in the Post-2008 crisis, taking the Brazilian case of increase in the application of this mechanism and tightening of the rules on the matter, as indicative of a tendency of certain States to use aggressive trade defense. The extensive use of antidumping measures results that the instrument does no longer perform its function of defensive protectionism, and turns into aggressive protectionist pressure applied on foreign producers and importers. This outlook makes for the need to reflect on the reasons for the resurgence of new protectionism in international trade and on the effects that the abusive use of trade defense can have on the fragile balance that governs the prevailing commercial order.

Key-words: embedded liberalism; aggressive protectionism; anti-dumping; trade defense.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Acordo Antidumping
ASS	Acordo sobre Salvaguardas
ASMC	Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias
CAMEX	Câmara de Comércio Exterior
DECOM	Departamento de Defesa Comercial
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
GATT	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
MDIC	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
SECEX	Secretaria de Comércio Exterior

SUMÁRIO

I Introdução 09

II Construção da ordem comercial e evolução do protecionismo no pós Guerra ... 12

1 O liberalismo "embutido" de Ruggie 13

2 Novo protecionismo como resultado da ordem comercial pós 1945 16

III Mecanismos legais de defesa comercial 18

1 Dumping e medidas antidumping 18

1.1 O Acordo Antidumping 19

2 Subsídios e Medidas Compensatórias 22

3 Salvaguardas 22

IV O aumento do uso do antidumping no Brasil 24

V Conclusões 28

Referências 30

I - Introdução

As discussões acerca do protecionismo dominam, em grande parte, a agenda multilateral do comércio, uma vez que a crença de que o livre mercado traria vantagens, tanto em termos puramente comerciais, como também em termos políticos (como indutor da paz pela interdependência), está profundamente arraigada na sociedade de Estados moderna.

A ideia de abertura de mercados tornou-se componente indissociável do *standard* global de civilização e aceita, ao menos em teoria, pela maioria absoluta dos Estados, como a forma mais óbvia de encorajar o comércio entre as nações.

O modo como hoje a produção está estruturada contribui para aumentar a importância do livre comércio. Isso ocorre porque a redução dos custos com transporte e a evolução da tecnologia da informação tornaram possíveis a fragmentação da produção por diversos países e a internacionalização das cadeias de abastecimento. Para produzir e exportar, os Estados precisam ter acesso a componentes importados a preços competitivos, que os possibilite participar nas cadeias globais de valor agregado; ou seja, para produzir e exportar, precisam importar.

Nesses termos, discursou o secretário de Economia do México, Bruno Ferrari, dias após a divulgação de dados comercias pela Organização Mundial do Comércio (OMC), apontando para uma desaceleração do crescimento do comércio internacional em 2011 e uma previsão ainda mais preocupante para o ano de 2012. O secretário afirmou, durante reunião dos ministros de Comércio Exterior dos países do G-20, ocorrida em Puerto Vallarta, México, nos dias 19 e 20 de abril de 2012, que "Estabelecer medidas protecionistas para restringir importações significa dar um tiro no próprio pé" (FERRARI, 2012).

Se, em retórica, portanto, é comum a defesa do livre mercado e a declaração pública dos Estados no sentido de serem seguidores de suas regras, na prática, verifica-se a sombra do protecionismo presente no comércio internacional, seja ainda em sua versão clássica (por meio de tarifas, de subsídios e de quotas de importação), seja em sua versão mais moderna (por meio de barreiras técnicas e de defesa comercial). Assim, o que vemos é que alguns países tendem a sucumbir às tentações do protecionismo, aumentando suas tarifas de importação, e, quando isso não é possível, utilizando instrumentos de proteção legal da OMC, como medidas antidumping, anti-subsídio e de salvaguarda, para exercer pressão protecionista contra produtores estrangeiros e importadores.

O presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), Paulo Skaf, usa um termo interessante e significativo para descrever esse instinto de sobrevivência que parece dominar os países (especialmente os em desenvolvimento), quando entendem serem vítimas de importações predatórias. Ele fala em "protecionismo autofágico". O empresário explica que, apesar de ser natural a atitude defensiva dos países ante a contaminação dos sistemas produtivos pela crise financeira, "o protecionismo ampliado, muito além de não ajudar a debelar a crise, será mais um impulso para seu aprofundamento" (SKAF, 2012). Em seu argumento, Skaf fazia alusão às práticas protecionistas sofridas por exportadores brasileiros, usando o exemplo do cancelamento das licenças automáticas para ingresso de mercadorias importadas. Porém, o que pode verificar-se é que o Estado brasileiro não faz exceção à regra no que tange às tentativas de obstaculizar a entrada de produtos importados por meio da imposição de barreiras ao livre comércio, sejam elas tarifárias, mas especialmente as não tarifárias.

Ao contrário, o Brasil posiciona-se cada vez mais como um dos Estados que mais utiliza medidas de defesa comercial como exceção ao livre comércio, sendo o país que mais iniciou investigações antidumping no período de julho de 2012 a junho de 2013 (38 petições aceitas), conforme indica o relatório anual de 2013 do Comitê sobre Práticas Antidumping da Organização Mundial do Comércio (OMC, 2013a). Destaca-se o uso crescente do antidumping, dentre as medidas de defesa comercial, particularmente após a crise de 2008. O antidumping é um mecanismo permitido e regulado pela OMC, e visa a diminuir ou a eliminar os efeitos da exportação de um produto a um preço inferior ao normal. No entanto, o aumento exagerado da aplicação de direitos antidumping parece indicar que esse mecanismo está sendo usado de forma a extrapolar seu objetivo intrínseco de defesa do livre comércio (protecionismo defensivo), para se tornar verdadeiro instrumento de proteção do mercado doméstico – um ataque ao instituto que visa proteger (protecionismo agressivo ou de ataque).

Este artigo procura analisar o uso da defesa comercial, mais especificamente dos instrumentos de defesa antidumping, como mecanismo de protecionismo no pós crise de 2008, utilizando o caso brasileiro, de aumento da aplicação desse mecanismo e de enrijecimento das normas relativas à matéria, como indicativo de uma tendência de certos Estados ao recrudescimento do protecionismo por meio de defesa comercial de caráter agressivo. Para tanto se discorrerá inicialmente sobre a construção da ideia de livre comércio no século XX, com o estabelecimento do sistema multilateral e dos princípios orientadores da matéria, e sobre a evolução do protecionismo que acompanhou o processo moderno de liberalização, com característica integrante da nova ordem comercial do pós guerra.

Sequencialmente, serão apresentados os instrumentos criados e regulamentados pela OMC para a defesa do livre comércio contra as práticas comerciais desleais, oriundas do abuso do poder econômico no livre mercado. Então, apresentar-se-á o panorama da defesa comercial praticada pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) no Brasil e os dados relativos à abertura de investigações de dumping pelo departamento e à aplicação das medidas antidumping pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Ao final, será proposta uma reflexão sobre a atuação e motivações do Brasil e de outros Estados no recrudescimento do novo protecionismo no comércio internacional após a eclosão da crise econômica de 2008 e sobre os efeitos que o uso abusivo da defesa comercial pode causar sobre o frágil equilíbrio que governa a ordem comercial vigente.

II - Construção da ordem comercial e evolução do protecionismo no pós Guerra.

O protecionismo, o qual engloba uma série de instrumentos e práticas que objetivam restringir o comércio entre os Estados, é lugar comum na história do comércio internacional. Governos tentam proteger sua indústria doméstica da competição estrangeira, por meio de recurso a barreiras tarifárias e não-tarifárias, especialmente como resposta a crises econômicas locais ou globais.

Sobre o caso mais paradigmático do século passado, Sarquis (2011) enfatiza que "os regimes de livre comércio, predominantes na segunda metade do século XX, foram substituídos por considerável protecionismo, na Europa e em outras regiões, entre as duas Grandes Guerras Mundiais". Os resultados dessa política *beggar thy neighbour* (autofágica) são, entretanto, bastante questionáveis, e exemplos, como o da Grande Depressão, demonstram que o protecionismo, em última instância, acaba por acentuar os efeitos das crises econômicas e prejudicar àqueles que visa proteger (EICHENGREEN; IRWIN, 2009).

Na esteira dessa percepção, após a Segunda Guerra Mundial e após a criação das instituições de Bretton Woods, o mundo envidou esforços no sentido de disseminar, por meio de acordos multilaterais no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT/1947 na sigla em inglês) e, posteriormente, da Organização Mundial do Comércio (OMC), princípios orientadores para comércio internacional como o de fronteiras livres, o da nação mais favorecida, o da não discriminação e o do compromisso de transparência, configurando elementos formadores da base da ordem comercial e econômica internacional vigente desde então.

Segundo Sarquis (2011), testemunhou-se, então, progressiva liberalização comercial. O comércio e o crescimento engendraram oportunidades recíprocas, alimentado-se mutuamente, em escala global crescente, justificando os argumentos de que o comércio internacional traz benefícios que podem ser intensificados pelas vias da abertura econômica. Esses argumentos foram reforçados pelo contraste entre as experiências de crescimento rápido na Ásia e as de estagnação na América Latina. Os primeiros estudos do "milagre asiático" realizados pelo Banco Mundial em 1993 associavam-no ao padrão de crescimento baseado na exportação (*export-led growth*).

Interessante notar que o liberalismo da ordem econômica do pós-guerra distinguia-se de suas versões anteriores, as quais se instrumentalizavam basicamente pelo *laissez-faire*.

O liberalismo de Bretton Woods e do GATT/1947 reconhecia que o livre mercado, quando não regulado minimamente, possibilitava determinadas práticas comerciais desleais, as quais geravam distorções que levavam ao monopólio e à exclusão ainda mais acentuada de países não industrializados ou de industrialização tardia, contrariando a própria essência daquilo que se busca proteger.

Eis então o paradoxo do novo modelo: para que o comércio fosse efetivamente livre e para que todos tivessem acesso aos mercados, seriam necessárias regras que limitassem a ação de determinados agentes, os quais, por poder econômico e/ou político, possuíssem meios de restringir ou eliminar a concorrência por meio de práticas desleais de comércio.

O sistema multilateral de comércio idealizado após 1945 cria, não apenas regras de liberalização para combater o protecionismo natural dos Estados, mas também instrumentos de proteção contra o abuso do poder econômico como forma de restrição de mercado, a exemplo das medidas antidumping, anti-subsídio e de salvaguarda.

Percebe-se assim que classificar em um mesmo patamar o liberalismo do século XIX e o liberalismo do pós Segunda Guerra, apesar de algumas características centrais comuns, seria ignorar importantes diferenças que advém daquele representar o laissez-faire, e este, não. Nesse sentido, as lições de John Ruggie, em seu artigo sobre regimes internacionais e liberalismo "embutido" (*embedded liberalism*), podem auxiliar o entendimento dessas diferenças e das condições para o nascimento da ordem econômica do pós-guerra.

1 - O liberalismo "embutido" de Ruggie.

Publicado em 1982, o artigo "*International regimes, transactions and change: embedded liberalism in the postwar economic order*", de John Gerard Ruggie, traz um perspectiva peculiar sobre a estrutura de poder que baliza os regimes internacionais e sobre a justificativa por trás do desenvolvimento da ordem econômica da segunda metade do século XX.

Inicialmente, o professor de Harvard usa a definição de Stephen Krasner de regimes internacionais como "instituições sociais ao redor das quais as expectativas dos atores convergem em determinada área das relações internacionais" e explica que regimes internacionais são identificáveis por seus elementos concretos, mas também pela sua "gramática generativa", isto é, pelos princípios subjacentes de ordem e significado que moldam a sua formação e transformação.

Os elementos analíticos de qualquer regime internacional seriam princípios, normas, regras e procedimentos, ou seja, valores finais, não meramente instrumentais. E, em razão das características desses elementos, poder-se-ia dizer que "a formação e transformação dos regimes internacionais representam uma manifestação concreta da internacionalização da autoridade política".

Ruggie explica que a autoridade política, qualquer que seja ela, representa uma fusão do poder com um propósito social legítimo. O poder responderia pela forma da ordem internacional, pela sua instrumentalização, mas não pelo seu conteúdo. O conteúdo estaria vinculado ao propósito social legítimo. Segundo esse entendimento, qualquer discussão sensata sobre a ordem econômica internacional, e os regimes que a servem, dependeria de uma análise de como o poder e o propósito social legítimo se fundem para projetar a autoridade política no sistema internacional.

É esse argumento que leva Ruggie a caracterizar a ordem econômica internacional pós Segunda Guerra pelo termo "liberalismo embutido". O poder exercido tem a mesma natureza e gera a mesma instrumentalização cuja base é o liberalismo, mas existem diferenças no conteúdo, ou seja, no propósito social legítimo por trás de cada um desses regimes. Ruggie apresenta então uma ilustração histórica que explica a transformação do liberalismo e a construção da nova ordem econômica.

No liberalismo laissez-faire, uma redefinição do propósito social alterou o papel do Estado para o de basicamente instituir e salvaguardar o mercado autor-regulatório. Para o propósito do regime liberal ortodoxo, exigia-se dos Estados apenas que não tentassem controlar suas rendas e despesas nacionais por meio de medidas deliberadas. Essas expectativas sobre o escopo adequado da autoridade política nas relações econômicas, no entanto, não sobreviveram a Primeira Guerra Mundial.

Eventos do período do entre guerras demonstravam claramente uma reação social contra a racionalidade do mercado, fazendo com que a sociedade buscasse a ação do Estado em uma tentativa de impor novamente um controle social maior e mais direto sobre as forças de mercado e pondo fim definitivo ao liberalismo que imperou no século XIX.

No entre guerras, atravessou-se uma barreira na balança de poder entre o "mercado" e a "autoridade", com governos assumindo muito mais responsabilidade direta pela segurança social e estabilidade econômica domésticas.

As eventuais tentativas posteriores de restauração do liberalismo clássico não foram bem-sucedidas em razão daquele modelo de livre comércio não ter mais uma base social doméstica correspondente. E, com efeito, as discussões que permearam a formulação da nova

ordem pós 1945 centravam-se no debate de como conciliar a segurança econômica doméstica sem sacrifício dos benefícios das relações econômicas internacionais do livre comércio.

Essa preocupação parecia assim apontar para o caminho de um controle centralizado sobre o comércio exterior, no qual a tarefa de reconstrução institucional seria projetar uma estrutura que salvaguardasse e, quiçá, ajudasse a busca pela estabilidade doméstica sem, ao mesmo tempo, dar causa as conseqüências externas mutuamente destrutivas do entre guerras.

O liberalismo "embutido" oriundo do período surge como um meio-termo, um caminho alternativo. Ao contrário do nacionalismo econômico dos anos 1930, teria formato multilateral; ao contrário ao liberalismo ortodoxo do padrão ouro e do mercado livre, seu multilateralismo seria baseado no intervencionismo doméstico.

Como o liberalismo "embutido" desenrolar-se-ia para criar as condições necessárias aos seus objetivos era incerto. Diferenças enormes de perspectiva sobre quais políticas e arranjos institucionais, domésticos e internacionais, seriam necessários ou compatíveis com esses objetivos formavam a base das negociações sobre a ordem econômica internacional.

A compatibilização da ideia de multilateralismo com a de colaboração para o crescimento e a segurança social foi essencial.

Partindo das negociações sobre política monetária, atingiu-se consenso sobre a promoção de trocas estáveis e livres e, ao mesmo tempo, sobre o erguimento de uma barreira dupla para proteger a economia doméstica contra problemas na balança de pagamentos, por meio da criação de um fundo internacional destinado a corrigir desequilíbrios fundamentais, permitindo aos governos manter controle de capital.

No campo do comércio, no contexto de preparação para a Conferência sobre Comércio e Emprego das Nações Unidas em Havana, foi negociado o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT/1947), sendo reafirmados os princípios do multilateralismo (não discriminação) e de redução de tarifas, mas também salvaguardas, isenções, exceções e restrições, destinadas a proteger a balança de pagamentos e políticas sociais dos Estados.

Ante o fracasso da Carta de Havana, a qual instituía a Organização Internacional do Comércio, prevaleceram as regras estipuladas pela GATT, em 1947, como orientadoras da nova ordem comercial.

Como bem ensina Ruggie, a construção desse liberalismo "embutido", em toda sua complexidade, repleto de exceções e permissividade, deve ser entendido pela perspectiva de que o multilateralismo e a busca pela estabilidade doméstica uniram-se e condicionaram-se mutuamente como reflexo da legitimidade de um conjunto de objetivos sociais compartilhados.

2 - Construção do novo protecionismo como resultado da ordem comercial pós 1945

Considerando que a ordem comercial multilateral pós 1945 foi construída sobre um equilíbrio sensível entre a busca pela estabilidade doméstica e a necessidade de mantença dos benefícios advindos do livre comércio, não surpreende que as exceções, criadas pelo sistema para amortecer os efeitos da liberalização e de conseqüente abuso do poder econômico, pudessem ser usadas como instrumentos de protecionismo agressivo, não defensivo.

Segundo Salvatore (1986), o novo protecionismo, expressão cunhada na metade da década de 1970, configuraria "ressurgimento do mercantilismo, por meio do qual as nações tentam resolver ou aliviar seus problemas de desemprego, de atrasos no crescimento e de declínio industrial, impondo restrições às importações e concedendo subsídios às exportações".

Discordando, Ruggie (1982) aponta que o novo protecionismo não é uma aberração em relação à norma da liberalização do pós-guerra, nem um retorno ao mercantilismo, mas característica integral da própria norma imposta pela nova ordem comercial oriunda do GATT/1947. Se o novo protecionismo reflete, em parte, a vitória do intervencionismo sob a economia do mercado, o faz sem eliminar o regime, mas reequilibrando as forças que o compõem de forma a adaptá-lo a novas condições e permitir assim sua sobrevivência.

Entende-se assim que oscilações entre mais ou menos protecionismo são movimentos naturais da ordem comercial moldada pelo GATT/1947. Se, por um lado, barreiras tarifárias tornaram-se obstáculos menores ao comércio, especialmente entre os países industrializados, as restrições ao comércio continuam a crescer, assumindo apenas novos formatos.

Nesse sentido, Salvatore (1986) explica a natureza desses novos formatos, que utilizam instrumentos menos transparentes do que as tradicionais tarifas de importação para restringir a entrada de produtos em determinado Estado, sendo, por isso, "chamados *barreiras não tarifárias*. Estas incluem limitações às exportações voluntárias, acordos para ordenação de mercados, medidas antidumping, direitos compensatórios, códigos de salvaguardas etc".

O que dificulta sobremaneira a análise do uso desses mecanismos como medidas de viés protecionista é o fato de serem instrumentos de proteção legal permitidos e regulados pelos próprios GATT/1947 e OMC. Se esses instrumentos foram criados pela necessidade de proteger o próprio equilíbrio da ordem comercial, a qual, pelas lições históricas do desmoronamento do liberalismo ortodoxo do século XIX, depende de instrumentos que permitam a proteção da economia doméstica, como se poderia classificá-los de protecionismo puro, em seu sentido pejorativo?

A verdade é que a linha que separa o remédio do veneno, assim como a genialidade da insanidade, sempre foi tênue. E, é por isso que se faz necessária uma vigília constante no sentido de evitar que instrumentos criados para exercer uma função de protecionismo defensivo, não sejam usados para exercer pressão protecionista agressiva contra produtores estrangeiros e importadores.

Mas antes de analisar o recrudescimento do protecionismo associado ao uso de medidas antidumping para fim de analisar em que lado da linha divisória entre protecionismo defensivo e protecionismo agressivo o Brasil e outros Estados têm se posicionado, faz-se necessário discorrer sobre os mecanismos de defesa criados pelo GATT/1947 e pela OMC para eliminar ou reduzir os efeitos das práticas comerciais desleais.

III - Mecanismos legais de defesa comercial.

As medidas de defesa comercial previstas pela Organização Mundial do Comércio são as medidas antidumping, as compensatórias (anti-subsídios) e as cláusulas de salvaguardas.

Medidas antidumping e compensatórias são alíquotas, cobradas sobre importações que forem objeto de dumping e de subsídio considerados desleais pelas regras do comércio internacional. Não configuram imposto de importação, mas, sim, barreiras não tarifárias, visto que tributos não podem ser usados como sanção de ato ilícito segundo o Código Tributário Nacional (Artigo 3º). As salvaguardas, por seu turno, correspondem à redução ou eliminação de compromissos, tarifários ou não tarifários, assumidos pelo país junto ao GATT/1947.

As medidas antidumping e compensatórias foram definidas no artigo VI do GATT/1947, e as salvaguardas, no seu artigo XIX. Esses artigos foram regulamentados, dando-lhes mais precisão e clareza, em três acordos: Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (chamado de Acordo Antidumping (AA)), Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC), e Acordo sobre Salvaguardas (ASS). Os três integram o Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC.

1 - Dumping e medidas antidumping.

Uma empresa pratica dumping quando exporta seu produto por um preço menor do que o que ela normalmente cobraria no seu mercado doméstico. A OMC não regula as ações das empresas praticantes de dumping, mas concentra seus esforços em como governos podem ou não reagir ao dumping – a OMC disciplina, portanto, ações antidumping (OMC, 20--? a).

Conforme o Artigo VI do GATT/1947, "(...) o dumping, que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional" (MDIC, 20--?).

O mesmo artigo define preço "abaixo do normal" como aquele que é "inferior ao preço comparável que se pede, nas condições normais de comércio, pelo produto similar que se destina ao consumo no país exportador". Caso não haja esse preço doméstico, o valor será considerado "abaixo do normal" em duas situações. Primeira, se for inferior ao "preço mais alto comparável do produto similar destinado à exportação para qualquer terceiro país, nas

condições normais de comércio". Segunda, se for inferior ao "custo de produção no país de origem, mais um acréscimo razoável para as despesas de venda e o lucro".

É comum que a prática de dumping traga implícita a intenção da empresa exportadora de levar os concorrentes do país importador à falência, pois estes não conseguiriam competir com o preço aviltado. Para neutralizar ou impedir o dumping que causa ou ameaça causar prejuízo ao país importador, o Parágrafo 2º do Artigo VI do GATT/1947 estabelece que este poderá impor um direito antidumping, o qual não excederá a margem de dumping existente no produto importado. Tal direito será implementado sob a forma de alíquotas cobradas sobre as importações que contenham dumping.

Entretanto, pode haver exportações com dumping para países que não produzem nem querem produzir mercadorias similares. Nesse caso, o país importador não tem motivos para adotar medidas antidumping, visto que não há prejuízos a serem neutralizados (LUZ, 2008).

É importante salientar que, conforme o Parágrafo 4º do Artigo VI do GATT/1947, o dumping será apurado com base em valores líquidos de tributos, pois "nenhum produto (...) será sujeito a direitos antidumping e a direitos de compensação em virtude de ser isentado de direitos ou tributos que recaem sobre o produto similar quando se destina ao consumo no país de origem, ou em virtude de serem restituídos esses direitos ou tributos". No Brasil, por exemplo, não se cobram IPI e ICMS nas exportações de bens, mas tão somente sobre vendas ao mercado interno. Assim, o produto comercializado internamente tenderá a ser mais caro que o exportado, sem que se configure necessariamente o dumping.

Por fim, o Parágrafo 5º do Artigo VI do GATT/1947 estabelece que a parte prejudicada não poderá aplicar cumulativamente direitos antidumping e medidas compensatórias para remediar uma mesma situação, devendo escolher, portanto, entre uma e outra medida.

1.1 - O Acordo Antidumping.

O Acordo Antidumping (AA) foi concluído ao final da Rodada Tóquio do GATT (1973-1979), e negociações durante a Rodada Uruguai (1986-1994) resultaram na revisão de seu texto. Destacam-se, a seguir, os principais pontos elucidados pelo AA (MRE, 20--?).

Para determinar a existência ou não de dumping, o Artigo 2, Parágrafo 5 dispõe que a comparação entre o preço de exportação e o "preço normal" de venda interna "deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio". Isso significa que preço de exportação no atacado deverá ser comparado com preço interno também no atacado, por exemplo (LUZ, 2008).

No caso do método alternativo para cálculo do dumping, que considera os custos de produção acrescidos de razoável montante de despesas de venda e lucro, o Artigo 2, Parágrafo 3, item "b" do AA, determina que tais custos serão calculados "com base em registros mantidos pelo exportador ou pelo produtor objeto de investigação, desde que tais registros estejam de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no país exportador e reflitam razoavelmente os custos relacionados com a produção e a venda do produto em causa".

Quanto ao conceito de produto similar, o Artigo 2, Parágrafo 8 esclarece que este "deverá ser entendido como produto idêntico, i.e., igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando ou, na ausência de tal produto, outro produto que embora não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando".

Além desses esclarecimentos, talvez o principal tópico elucidado pelo AA seja o que define como o país importador provará o dano alegadamente causado pelas importações objeto de dumping. Nos termos do Artigo 3, Parágrafo 1, a determinação de dano "deverá basear-se em provas materiais e incluir exame objetivo: (a) do volume das importações a preços de *dumping* e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do consequente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos".

Nesse exame de volume e de preços, pode ser que se constate a existência de dumping, mas não a de dano à indústria doméstica, situação que não autoriza a adoção de medidas de defesa comercial. Por exemplo, caso o volume importado a preços de dumping seja irrisório em relação à produção interna, ou, ainda, caso as mercadorias similares produzidas no país importador sejam vendidas a preço inferior ao das importações que contenham dumping (LUZ, 2008). Em ambos os casos, pode ser que haja dumping, mas o exame de seu impacto sobre os produtores nacionais revela que este não causa dano à indústria doméstica.

Oposta é situação se houver prova do dumping, do dano e do nexo causal entre o dumping e o dano. Nesse caso, o Artigo 5, Parágrafos 1 a 4, do AA estabelece que, em regra, fabricantes nacionais de pelo menos 25% da produção do similar nacional deverão iniciar os procedimentos, assinando petição ao governo do país importador, a fim de que este inicie consultas abertas a todos os produtores do bem similar. Nesta consulta geral, os que apóiam a petição expressamente devem representar mais de 50% da produção doméstica similar.

A petição que inicia as investigações para aplicação de direitos antidumping pode, ainda, ser apresentada pelas autoridades de um terceiro país (Artigo 14 do AA), que prove ter sua indústria prejudicada pelas importações a preço de dumping feitas pelo país importador. Este deverá investigar não apenas o alegado dano sobre as exportações oriundas do terceiro país (que competem, em seu mercado, com os bens contendo dumping), mas sobre toda a indústria específica no território do terceiro país.

Frise-se que se o governo do país importador decidir dar andamento à investigação, deverá solicitar autorização do Conselho para o Comércio de Bens, no âmbito da OMC. Num exemplo hipotético, caso a França sinta-se prejudicada pelo dumping aplicado por firmas alemãs em bens importados pelo Brasil, autoridades francesas podem solicitar que as brasileiras investiguem e restrinjam as importações dos bens alemães, mesmo que as firmas brasileiras não estejam sendo prejudicadas (LUZ, 2008).

Por outro lado, o Parágrafo 6 do Artigo 5 afirma que, excepcionalmente, as autoridades do país importador podem iniciar investigações de ofício, ou seja, dispensada qualquer petição, desde que tenham comprovação de dumping, dano e nexo causal, conforme critérios estabelecidos no Parágrafo 2 do mesmo artigo.

Nem petição nem investigação de ofício, porém, poderão ser levadas adiante se a margem de dumping constatada for inferior a 2%, calculados sobre o preço de exportação (Artigo 5, Parágrafo 8). Salvo circunstâncias especiais, as investigações não podem durar mais que 18 meses (Artigo 5, Parágrafo 10); nesse meio tempo, se permite a aplicação de medidas antidumping provisórias (Artigo 7, Parágrafo 1), desde que atendidos os seguintes requisitos: deve haver uma determinação preliminar afirmativa de dumping e respectivo dano à indústria nacional, e as autoridades competentes deverão ter julgado que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante as investigações.

Quanto ao prazo máximo para a aplicação de medidas antidumping, o Artigo 11 determina que estas só vigorarão enquanto perdurar a necessidade de contrabalançar a prática de dumping causadora de dano. Tais medidas se extinguirão automaticamente após 5 anos, salvo se revisão levada a cabo pelas autoridades competentes (por provocação ou de ofício) demonstre que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano.

2 - Subsídios e Medidas Compensatórias.

O Artigo VI Parágrafo 3° do GATT/1947 define medidas compensatórias como "um direito especial cobrado com o fim de neutralizar qualquer prêmio ou subvenção concedidos, direta ou indiretamente à fabricação, produção ou exportação de qualquer mercadoria". Nos termos do Parágrafo 6° do mesmo artigo, direitos compensatórios somente poderão ser cobrados caso o subsídio "cause ou ameace causar dano à indústria doméstica estabelecida ou retarde substancialmente a implantação de tal indústria". Comprovada essa condição, ainda assim os direitos compensatórios aplicados não poderão exceder o montante estimado de subsídio concedido, incluindo qualquer subsídio especial para o transporte do produto.

O próprio texto do Artigo VI (Parágrafo 7°), porém, determina situação de apoio a produtores domésticos que não acarretará, em princípio, o prejuízo mencionado no Parágrafo 6°. É o caso de "um sistema destinado a estabilizar o preço interno de um produto primário ou a receita bruta dos produtores nacionais destes bens, independentemente dos movimentos dos preços de exportação, resultando por vezes na exportação a preço inferior ao praticado nas vendas internas". Para que se comprove a inexistência de dano, as partes interessas determinarão mediante consultas se esse sistema também resulta na exportação do bem a um preço superior ao praticado nas vendas internas e se funciona de modo a não estimular indevidamente exportações, nem trazer prejuízos aos interesses das demais partes contratante.

Por fim, o Artigo XVI, que trata dos subsídios, estabelece que o país que conceda ou mantenha um subsídio, incluída toda forma de sustentação de renda ou preços, que tenha como efeito aumentar as exportações ou reduzir as importações, "dará conhecimento, por escrito, às demais partes contratantes não somente da importância e da natureza dessa subvenção, como dos resultados que possam ser esperados sobre as quantidades dos produtos por ele importados ou exportados, e as circunstâncias que tornam a subvenção necessária".

3 - Salvaguardas.

Salvaguardas são medidas temporárias visando proteger a indústria doméstica de um aumento tal nas importações de determinado produto que cause ou ameace causar prejuízo grave a essa indústria. Podem assumir a forma de barreiras tarifárias ou não tarifárias, e, apesar de serem medidas de defesa comercial, não são defesa contra a deslealdade (LUZ,2008).

Esta característica distingue-as dos direitos antidumping e das medidas compensatórias contra subsídios acionáveis, na medida em que estes se destinam originalmente a combater práticas dolosas de outros países.

O Artigo XIX do GATT/1947 já dispõe acerca do uso de salvaguardas como medida de urgência contra um surto de importações, e esclarece que à Parte Contratante é autorizado "na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, (...) compromissos que tenha contraído em virtude do presente Acordo".

No seu Parágrafo 1°, encontram-se, assim, as premissas para adoção de salvaguardas: deverá ocorrer um surto nas importações de determinado produto, que será o resultado tanto de evolução imprevista das circunstâncias, quanto dos compromissos (inclusive concessões tarifárias) assumidos pelo país importador junto ao GATT; esse surto deverá estar causando ou ameaçando causar prejuízo grave aos produtores nacionais; e a Parte Contratante poderá temporariamente suspender, retirar ou modificar concessões assumidas em virtude do acordo, como forma de reparar o dano sofrido.

Na vigência do GATT/1947, porém, as salvaguardas foram pouco utilizadas, na medida em que muitos países preferiam adotar medidas "cinzentas", isto é, pouco transparentes, de defesa comercial, tais como acordos "voluntários" de restrições de exportações (OMC, 20--? b).

A OMC considera as salvaguardas medidas mais transparentes, porque, como dispõe o Parágrafo 2° do Artigo XIX do GATT/1947, o país em vias de adotá-las deverá avisar por escrito às demais Partes Contratantes, proporcionando-lhes oportunidade de examinar conjuntamente as medidas que tenciona tomar. Caso não se alcance acordo, será facultado aos países lesados pelas salvaguardas suspender, após prévio aviso, concessões substancialmente equivalentes que beneficiavam o país importador, desde que essa suspensão não seja desaprovada pelas demais Partes Contratantes (Parágrafo 3° do Artigo XIX).

IV - O aumento do uso do antidumping no Brasil.

O Brasil faz parte de um grupo de Estados que, em meados do século XX, desenvolveu uma indústria incipiente por meio de corrida industrializante pela substituição de importações. Entendendo que essa indústria doméstica nascente (*infant industry*) necessitava de proteção contra produtos importados mais baratos e de melhor qualidade, esses estados fecharam seus mercados.

A substituição de importações era uma estratégia para se produzir localmente os bens antes importados de países desenvolvidos e um meio de revitalizar o desenvolvimento econômico e reduzir a dependência de outros países por meio da diversificação das cadeias produtivas do país (HAMMOUDA; JALLAB, 20--?).

Mesmo após os anos 1990, quando a liberalização comercial alastrou-se pela América Latina e pelo globo, esses países nunca expuseram seus mercados totalmente à livre concorrência e, especialmente em tempos de crise econômica, atuam de forma a usar medidas protecionistas com a finalidade de proteger a indústria doméstica.

Em razão das limitações impostas pela legislação internacional, no entanto, as medidas legais que podem ser tomadas a fim de obstaculizar a entrada de produtos estrangeiros no mercado interno são cada vez mais exíguas, fato que tem levado os países a fazer uso de medidas protecionistas alternativas. Nesse sentido, aumenta o número de aplicações de direito antidumping, sendo o caso brasileiro, inclusive de construção de nova prática em termos de defesa comercial, paradigmático da tendência dos Estados de utilizarem desses artifícios para exercerem protecionismo agressivo.

Interessante notar que o aumento expressivo no número de petições buscando o início de investigações antidumping e no número de medidas antidumping aplicadas pelo governo brasileiro resultam de plano amplamente divulgado com objetivo de proteger a indústria doméstica pelo fortalecimento da defesa comercial no país. Instituído pelo governo federal por meio da Medida Provisória nº 540/2011, o Plano Brasil Maior estabelece a política industrial, tecnológica, de serviços e de comércio exterior para o período de 2011 a 2014, com objetivo de defender e tornar mais competitiva a indústria brasileira diante do mercado internacional, num esforço integrado e abrangente de geração de emprego e renda em benefício do povo brasileiro. Organiza-se em ações sistêmicas e setoriais, sendo as sistêmicas voltadas para a eliminação de gargalos e o aumento da eficiência produtiva da economia como um todo, destacando-se entre essas o fortalecimento da defesa comercial (MDIC, 2012).

Isso é confirmado pelo diretor do DECOM, Felipe Hees, o qual proferiu palestra no auditório do DECOM para representantes de governos estrangeiros em 11 de setembro de 2013, tendo como tema a Portaria Secex nº 46/2011 e o então recém promulgado Decreto 8.058/2013. Nessa ocasião, o diretor do DECOM afirmou expressamente que a motivação subjacente que levou à edição das normas reguladoras dos procedimentos de investigação antidumping foi o Plano Brasil Maior (HEES, 2013). Segundo Hees, a política industrial global do Plano Brasil Maior tinha duas orientações específicas em relação à defesa comercial, as quais basicamente tratavam de um só assunto: reduzir o tempo de duração das investigações. A primeira orientação geral era no sentido de reduzir o tempo total de duração das investigações de 15 para 10 meses; a segunda determinava que fosse proferida determinação preliminar em 120 dias, possibilitando a aplicação de direito antidumping provisório.

Com esse objetivo, a Portaria Secex nº 46/2011 estabeleceu regras relativas à submissão de petições de investigação antidumping. As petições passam a ser submetidas por meio de formulário específico altamente detalhado. A estipulação dessas regras auxilia a indústria doméstica na elabração de petições, facilitando o deferimento e a consequente abertura das investigações (SECEX, 2011).

Por sua vez, o Decreto 8.058/2013 ataca diretamente os elementos relativos aos prazos, mencionados nas orientações do Plano Brasil Maior, possibilitando a aplicação mais expedita de direitos antidumping provisórios e definitivos por meio da imposição de prazos mais exíguos do que aqueles previstos no AA da OMC.

À parte das alterações legislativas, outra medida objetivando a maior agilidade nas investigações antidumping foi a realização de concurso público por meio do qual foram lotados cerca de 50 novos investigadores no DECOM (note-se que a contratação de novos servidores públicos federais durante o governo Dilma Roussef foi mínima, tendo havido cancelamento e adiamento de concursos para novas admissões em praticamente todos os ministérios).

Aparentemente, os efeitos da contratação de novos servidores e a facilitação das petições de investigação antidumping já se apresentam. Em 30 de outubro de 2012, o DECOM conduzia 43 investigações (ASSUNÇÃO, 2012); em setembro de 2013, esse número já alcançava 78 investigações, com outras 35 petições em análise (BRANCO, 2013). Resta aguardar os efeitos do Decreto 8.058/2013 e de seus prazos reduzidos, os quais se farão sentir a partir deste ano de 2014.

O recrudescimento do protecionismo brasileiro via defesa comercial tem gerado desconforto nos países exportadores, tanto em relação ao aumento expressivo do número de investigações e de medidas antidumping aplicadas quanto em relação à prática do Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (DECOM) de desconsideração de informações fornecidas por exportadores e validadas em inspeções *in loco* e a tendência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) do MDIC de simplesmente validar as recomendações do DECOM, as quais parecem ter, na prática, efeito vinculante.

No dia 23 de setembro de 2013, durante a reunião de revisão dos relatórios semi-anuais sobre ações antidumping, na sede da OMC (na qual a República Federativa do Brasil apresentou um panorama preliminar sobre sua nova legislação anti-dumping), países como China, Japão, Rússia e Coreia do Sul apresentaram suas preocupações sobre as investigações antidumping iniciadas pelo governo do Brasil (OMC, 2013b).

A preocupação ventilada por esses países na reunião do Comitê sobre Práticas Antidumping não é sem razão. Dados da OMC revelam que o expressivo aumento no número de investigações antidumping iniciadas pelo Brasil, cujo caso carrega certo simbolismo, por ser um dos países em cujo aumento do uso desse instrumento de defesa comercial é mais acentuado.

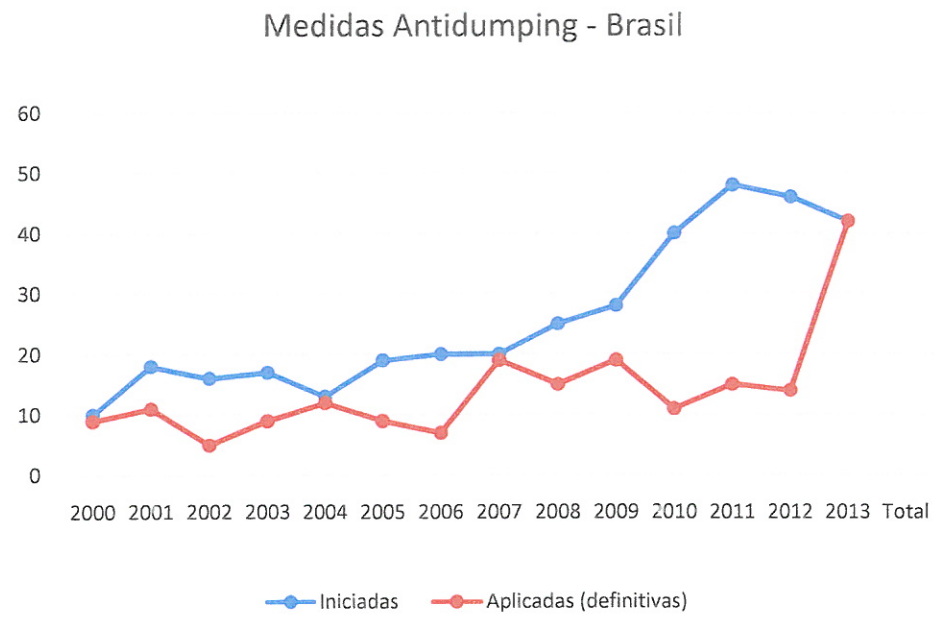

Fonte: DECOM, Ministério da Indústria, Desenvolvimento e Comércio Exterior

Medidas Antidumping Iniciadas e Aplicadas por país – Brasil															
Medidas Antidumping	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Iniciadas	10	18	16	17	13	19	20	20	25	28	40	48	46	42	362
Aplicadas (definitivas)	9	11	5	9	12	9	7	19	15	19	11	15	14	42	197

O cenário apresentado em relação à defesa comercial no Brasil repete-se em outros Estados, indicando um recrudescimento do protecionismo associado à defesa comercial. Nosso parceiro do BRICS, a Índia, é atualmente o país que mais aplica medidas antidumping contra importações, especialmente as advindas da República Popular da China. Conforme indicam os relatórios anuais do Comitê sobre Práticas Antidumping da OMC, a Índia aplicou 28 medidas antidumping definitivas (sendo oito contra a China) no período de julho de 2011 a junho de 2012 (OMC, 2012) e o mesmo número, no período subseqüente (OMC, 2013a).

Interessante notar que essa tendência, embora bastante difundida, não é absoluta. Entre os países da América Latina, o Chile é um dos que menos faz uso da defesa antidumping. No período do Relatório Anual 2013 do Comitê sobre Práticas Antidumping, o Chile iniciou apenas cinco investigações e não aplicou nenhuma medida definitiva (OMC, 2013a).

V - Conclusões

O fato de que os Estados praticarão o protecionismo, se esse for o necessário para a manutenção de sua economia e para a sobrevivência digna de sua população, não é apenas esperado, mas até mesmo justificável.

O reconhecimento de que não há como evitar-se essa reação natural e de que, para mitigar as tentações do protecionismo desenfreado, era necessária a criação de um sistema que fizesse concessões ao livre comércio para garantir minimamente a estabilidade econômica doméstica, moldou a construção da nova ordem comercial do pós-guerra para fazer nascer o liberalismo "embutido" do GATT/1947.

O fato permanece, no entanto, de que muitas pessoas em muitas nações acreditam que os estrangeiros adotam práticas comerciais injustas e que obtém vantagens indevidas por meio de todo o tipo de restrições às importações e de subsídios às exportações (SALVATORE, 1986), usando essa justificativa para incentivar a adoção de medidas de defesa em seus próprios Estados, especialmente em tempos de crise. Usam a justificativa da necessidade de um comércio "justo" mais do que um comércio "livre".

O Brasil é um exemplo significativo de uma tendência ao recrudescimento do protecionismo relacionado a medidas de defesa comercial, especialmente antidumping. Não só houve aumento do número de direitos definitivos aplicados, como também a alteração (modernização?) da legislação pertinente para fazer das investigações mais rápidas e acessíveis e para melhorar as possibilidades de aplicação de direitos provisórios.

Os efeitos diretos da política de incentivo às investigações antidumping já se fazem sentir, com o aumento expressivo do número de petições requerendo a iniciação de investigações antidumping. Também a insatisfação de outros Estados com o uso exagerado do antidumping pelo Brasil já foi declarado na própria OMC, perante o Comitê sobre Práticas Antidumping da instituição.

Diante desses fatos e das lições que nos ensinou a história, importa refletir sobre quais seriam os efeitos de uma guinada protecionista radical pelo Brasil e por outros Estados que trilham esse mesmo caminho. Estaríamos diante da possibilidade de uma guerra comercial? Em nível estatal, importa questionar em até que medida o protecionismo comercial beneficia a população de determinado Estado. No caso do Brasil, a aplicação de direitos antidumping resultou em maior industrialização? Resultou em melhoria da balança comercial? Resultou em crescimento do produto interno bruto (PIB)?

Salvatore (1986) traz à atenção que "o fato de que grupos pequenos e bem organizados de um país beneficiam-se grandemente de medidas protecionistas a expensas da massa enorme de consumidores silenciosos é um importante determinante do aumento do protecionismo".

Em uma perspectiva sistêmica, faz necessário atentar ao fato de que a base da ordem comercial construída ao fim da Segunda Guerra Mundial depende de um frágil equilíbrio entre os interesses domésticos (de proteção da economia local) e os interesses multilaterais (de manutenção de uma estrutura de livre comércio, mesmo que imperfeita).

O aumento indiscriminado das investigações antidumping no Brasil e mundo afora, configurando indicativo de padrão de resposta de viés protecionista agressivo, podem afetar esse equilíbrio, trazendo o colapso do sistema como um todo e a incerteza e insegurança para o comércio e a economia mundiais.

REFERÊNCIAS

ASSUNÇÃO, Alice. **Coordenador de Defesa Comercial do MDIC: 'Esperamos aplicação recorde de medidas antidumping em 2013'.** Agência Indusnet Fiesp, São Paulo, 07 nov. 2012. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/noticias/coordenador-de-defesa-comercial-do-mdic-esperamos-aplicacao-recorde-de-medidas-antidumping-em-2013/>. Acesso em: 09 nov. 2013.

BRANCO, Mariana. **Decreto reduz prazos e dá celeridade a investigações antidumping**. Agência Brasil, São Paulo, 29 jul. 2013. Disponível em: http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-07-29/decreto-reduz-prazos-e-da-celeridade-investigacoes-antidumping. Acesso em: 09 nov. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 8.058 de 26 de julho de 2013.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm>. Acesso em: 10 dez. 2013.

DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL. **Relatórios semestrais e anuais do DECOM**. Brasília, [20--?]. Disponível em: <http://www.desenvolvimento.gov.br//sitio/interna/interna.php?area=5&menu=231>. Acesso em 10 fev. 2014.

EICHENGREEN, Barry; IRWIN, Douglas A. **The slide to protectionism in the Great Depression: Who succumbed and why?** Cambridge: National Bureau of Economic Research, 2009. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w15142.pdf?new_window=1>. Acesso em: 09 jan. 2014.

FERRARI, Bruno. **Intervention at the G-20 Trade Ministers' Meeting**. Puerto Vallarta, 2012. Disponível em: <http://trademinister.gov.au/speeches/2012/ce_sp_120419.html>. Acesso em : 10 fev. 2014.

HAMMOUDA, Hakin Bem; JALLAB, Mustapha Sadni. **Trade liberalization and development**: lessons for Africa. United Nations Commission for Africa, [20--?]. disponível em: <http://gabrielperi.fr/IMG/pdf/CAPC-Trade-Dvpt.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2014.

HEES, Felipe. **Palestra proferida sobre o Decreto 8.058/2013 perante representantes de governos estrangeiros no auditório do DECOM**. Brasília: DECOM, 2013.

LUZ, Rodrigo. **Relações Econômicas Internacionais**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Textos dos Acordos da OMC (português)**. Brasília, [20--?]. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.1.6-acordo-sobre-a-implementacao-do-artigo-vi-do-gatt-1994-acordo-antidumping/view>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Acordos da Organização Mundial do Comércio**. Brasília, [20--?]. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=367>. Acesso 10 fev. 2014.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. **Plano Brasil Maior. Brasília, [2012]**. Disponível em: <http://www.brasilmaior.mdic.gov.br/conteudo/125>. Acesso em: 27 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Trade topics/Anti-dumping**. Genebra, [20--?]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_e.htm>. Acesso em: 10 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Understanding the WTO/Safeguards.** Genebra, [20--?]. Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm8_e.htm#safeguards>. Acesso em: 11 fev. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **2012 Annual Report of the Committee on Anti-Dumping Practices**. Genebra, 2013. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/DDFDocuments/109579/Q/G/L/1006.pdf>. Acesso em 12 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **2013 Annual Report of the Committee on Anti-Dumping Practices**. Genebra, 2013. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/DDFDocuments/120464/q/G/L/1053.pdf>. Acesso em 12 jan. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Members review 30 semi-annual reports on anti-dumping actions**. Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news13_e/anti_23oct13_e.htm>. Acesso em 07 nov. 2013.

RUGGIE, John Gerard. **International regime, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order**. In: International Organization, volume 36, no. 2, International Regimes, 379-415. Cambridge: MIT Press, 1982. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/2706527>. Acesso em 12 dez. 2013.

SALGADO, Aline. **Na vanguarda do antidumping contra importados**. Brasil Econômico: São Paulo, 12 fev. 2014. Disponível em: http://www.aeb.org.br/noticia.asp?id=2449. Acesso em: 15 fev. 2014.

SALVATORE, D. **Origens do novo protecionismo**. Rio de Janeiro, 1986. In: GELINSKI NETO, Francisco. Protecionismo, livre mercado e a próxima rodada da OMC. Disponível em: <http://www.cse.ufsc.br/~fgelneto/PROTECIONISMO%20final98texto%20discuss%E3o.pdf>. Acesso em 14 dez. 2013.

SARQUIS, José Buiainain Sarquis. **Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: http://www.funag.gov.br/biblioteca/dmdocuments/com%C3%A9rcio-internacional.pdf. Acesso em 01 fev. 2014.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR. **Portaria n 46 de 23 de dezembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em: < http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1325169885.pdf>. Acesso em 10 dez. 2013.

SKAF, Paulo. **Protecionismo Autofágico**. São Paulo: Ricardo Viveiros & Associados, [2012-2013]. Disponível em: <http://www.viveiros.com.br/site/index.php/artigos/protecionismo-autofagico/>. Acesso em: 11 nov. 2013.